

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 220-61.2012.6.21.0041

Procedência: SÃO MARTINHO DA SERRA (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: IVAN SCHIEFFELBEIN
EDUARDO ANTONIO CAUDURO
ROQUE LONGHI
LUIZ ANCELMO HOFFMANN
LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA
ARANI SILVA DA TRINDADE
GILSON DE ALMEIDA
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE CAPACIDADE DA AGENTE MINISTERIAL. MÉRITO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. Preliminares: 1. Recurso interposto após o prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições. 2. A alegada falta de capacidade da agente ministerial não merece acolhida, tendo em vista que foi regularmente designada. Mérito: Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio. Supostas irregularidades que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. *Parecer pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. No mérito, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 1371/1375) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra IVAN SCHIEFFELBEIN, EDUARDO ANTONIO CAUDURO, ROQUE LONGHI, LUIZ ANCELMO HOFFMANN, LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA, ARANI SILVA DA TRINDADE e GILSON DE ALMEIDA.

Em suas razões recursais (fls. 1381/1386), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio e requer a condenação dos representados ao pagamento de multa e a cassação de seus mandatos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 577/619. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

A irresignação é *intempestiva*.

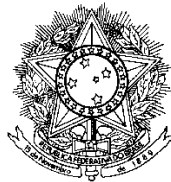
A sentença foi publicada no DEJERS no dia 20/05/2013 (fls. 1376/1379) e o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença na mesma data (fl. 1380), vindo a interpor a irresignação somente em 24/05/2013 (fl. 1381), ou seja, fora do prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido, ante a intempestividade de sua interposição.

b) Capacidade do agente ministerial

Por ocasião de suas contrarrazões (fls. 1411/1419), os representados suscitaram a inadmissibilidade do recurso, alegando falta de capacidade da

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora de Justiça signatária, visto que não foi publicada sua portaria de designação para atuar perante a 41ª Zona Eleitoral.

Inequívoco que as portarias de designação emitidas pela Procuradoria Regional Eleitoral conferem atribuição aos Promotores de Justiça para atuar nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral.

Ocorre que tais portarias são expedidas a partir de comunicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e visam a formalizar as alterações realizadas no âmbito daquele órgão para determinado período.

Conforme demonstra a cópia do Diário do Ministério Público Federal Eletrônico n.º 95/2013, publicado em 19/07/2013, anexada a este parecer, verifica-se que a Promotora de Justiça Ivanise Jann de Jesus está designada desde 01/02/2013 para exercer as atividades eleitorais como titular junto à 41ª Zona Eleitoral.

Assim, é de ser afastada a preliminar arguida pelos representados.

Considerando a hipótese de ser superada a preliminar de intempestividade, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

III - MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no Procedimento Administrativo nº 00866.00006/2012, ajuizou representação pela prática de captação ilícita de sufrágio contra IVAN SCHIEFFELBEIN, EDUARDO ANTONIO CAUDURO, ROQUE LONGHI, LUIZ ANCELMO HOFFMANN, LUIZMAR CASSENOTE DE SENNA, ARANI SILVA DA TRINDADE, GILSON DE ALMEIDA, assim narrados os fatos, no essencial:

Assim, considerando as declarações prestadas pelas testemunhas supracitadas, verifica-se que durante o período eleitoral, o então candidato a Prefeito Ivan Schieffelbein e o então candidato a Vice-Prefeito Eduardo Antonio Cauduro teriam feito a entrega/doação de dinheiro para a testemunha Adão José Antunes Ribeiro e para a testemunha Paulo Marafiga



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

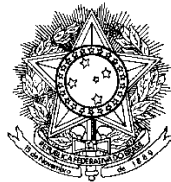
em troca do voto. Que os aludidos Representados também teriam prometido para a testemunha Paulo Marafiga que se eles ganhassem as eleições, eles dariam mais dinheiro à referida testemunha, mas não disseram o valor. Que os aludidos Representados também teriam prometido à testemunha Vilson Cassenote dos Santos que se ele votasse no então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein e se ele ganhasse as eleições, seria doada à aludida testemunha uma casa completa, sendo que devido a essa promessa, a referida testemunha, sua esposa e seu filho teriam votado nos aludidos candidatos, mas que ainda não teria recebido a casa. Que os referidos Representados também teriam oferecido rancho e dinheiro para a testemunha Teresinha Ivanete Pinheiro em troca de voto, a qual não teria aceitado. Ainda, a testemunha Alexandre Pazzato afirmou que o então candidato a vice-prefeito Eduardo Cauduro teria dito que se ele ganhasse as eleições ele ajudaria a referida testemunha com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a construção da sua casa, mas que a aludida testemunha não teria aceitado.

Outrossim, cabe referir que a testemunha Paulo Marafiga afirmou que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe deram dinheiro (R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais) em troca de voto e prometeram dar mais dinheiro se ganhassem as eleições, também estava junto o então candidato a vereador Roque Longui; e ainda, que o referido candidato a vereador Roque Longui, no dia da eleição do corrente ano, teria dado à referida testemunha mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de voto e também teria prometido dar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) da parte dele e mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da parte do então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein.

A testemunha Adão José Antunes também afirmou que, no dia da eleição do corrente ano, em uma igreja na localidade de Campinas, o então candidato a vice-prefeito Eduardo Cauduro estava dando dinheiro para pessoas em troca de voto.

A testemunha Vilson Cassenote dos Santos também referiu que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe prometeram a doação de uma casa completa se a referida testemunha votasse em Ivan e se ele ganhasse as eleições, também estava junto o prefeito de São Martinho da Serra, Gilson de Almeida.

A testemunha Elisandra de Cassenot Pacheco afirmou que o então candidato a vereador Luizmar Cassenot de Senna, a mando do então candidato a prefeito Ivan Schieffelbein, teria ido até a residência da referida testemunha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a proposta de que se ela retirasse a placa do candidato a prefeito João Vargas de sua residência e colocasse a placa do então candidato a prefeito Ivan, o referido candidato a prefeito Ivan Schieffelbein iria pagar a cesariana da aludida testemunha no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que a referida testemunha não teria aceitado.

Outrossim, cabe referir que a testemunha Teresinha Ivanete Pinheiro afirmou que na ocasião em que os candidatos a prefeito Ivan Schieffelbein e vice-prefeito Eduardo Cauduro estiveram na residência da aludida testemunha e lhe ofereceram rancho e dinheiro em troca de voto, também estava junto o então candidato a vereador Arani da Trindade; e ainda, que o referido candidato a vereador Arani da Trindade teria dito à referida testemunha que se ela votasse nele, ele lhe daria um rancho no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), mas que a referida testemunha não aceitou. A testemunha Ana Nilda da Silva Vieira referiu que o então candidato a vereador Luiz Ancelmo teria ido até a residência da referida testemunha e teria dito que se ela votasse nele, ele iria lhe arrumar outra pensão, mas que a aludida testemunha não teria aceitado.

A representação veio instruída com expediente investigatório nº 00777.00042/2012, que tramitou na Promotoria de Justiça de Gaurama (fls. 12/325).

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, tenho que não merece prosperar a irresignação.

Na linha da bem ponderada fundamentação do Juiz da 41ª Zona Eleitoral (fls. 1373/1374v), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, que tenha ocorrido a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, *verbis*:

“Analisemos os depoimentos:

Paulo Marafiga alterou, em juízo, o depoimento que havia prestado perante o Ministério Público. Se o fez por medo de também ser responsabilizado, como afirmou o Ministério Público, ou se o fez porque não falava a verdade e fora orientado, desde o início, por apoiadores da chapa derrotada com afirmou a defesa de Ivan é fato que nunca iremo saber ao certo. Certo é que não confirmou as denúncias e o seu titubear demonstra o nível de credibilidade da prova produzida, tanto pelo representante quanto pelos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O depoimento de Vilson é bastante confuso. Confesso que não consegui extrair dele prova alguma em detrimento dos representados já que a todo momento ele afirmava que somente queria a casa que lhe fora prometida. Agora, as circunstâncias desta suposta promessa ficaram nebulosas. Não há como se afirmar que pretendiam os representados comprar-lhe o voto ou se queria Vilson beneficiar-se do programa de moradias que existia no município e que já fora considerado legal, no julgamento da representação nº 121-91.2012.6.21.0041.

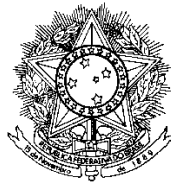
Da mesma forma é o depoimento de Alexandre que diz respeito a construção de moradia. Não se sabe a conotação da conversa que supostamente teve como o representado Eduardo e nem em que termo teria Eduardo, supostamente, lhe prometido ajuda na edificação de sua residência. Se houve a conversa efetivamente – sem conotação política ou pedido de voto como o próprio Alexandre afirma – poderia Eduardo estar fazendo referência ao plano de governo exposto durante sua campanha, onde claramente havia a “promessa” - legítima – de dar-se prosseguimento ao programa de moradias.

É normal, no período que antecede o pleito, que os candidatos passem aos eleitores, na forma de “promessas de campanha” pontos que pretendem implementar se eleitos forem. Não foi diferente em São Martinho da Serra. A campanha de Ivan e Eduardo tinha como ponto chave a manutenção do programa habitacional já implementado pelo representado Gilson, prefeito anterior, enquanto a chapa derrotada acenava com outras “promessas”, como por exemplo a obtenção de asfalto para a cidade (fato que também foi objeto de análise por este juízo e considerado legal), já que pertencia ao mesmo partido político do Governador do Estado.

Assim, mesmo se considerarmos verídicas as alegações de Vilson e Alexandre que, digo, me parecem testemunhas que efetivamente passam a credibilidade, não podemos modificar a vontade popular confirmada nas urnas sem sabermos ao certo em que contexto se deu a conversa. Se as promessas de moradia decorriam do plano dos representados em dar continuidade ao projeto de moradias populares estabelecido no município, se trata de plataforma de governo e não de captação ilícita de sufrágio.

Superado isto, nos restam os depoimentos de Elisandra, Teresinha, Ana Nilda e Adão. Analisemos:

O testemunho de Elisandra, me parece, o menos crível dentre todos os coletado no processo. Elisandra quer fazer crer que os representados lhe procuraram oferecendo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que trocasse a placa de propaganda eleitoral afixada em sua residência. É de se salientar, entretanto, que Elisandra era, comprovadamente, ferrenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apoiadora da coligação contrária, inclusive participando de militância político-eleitoral, atuando em “panfletagens” e “carreatas”. Não é crível, perdoe-me quem entender o contrário, que o candidato, mesmo sabendo da ligação estreita da eleitora com o candidato adversário vá procurar exatamente ela para, em sua presença, praticar a captação ilícita de sufrágio.

Ninguém, com um mínimo de intelecto iria agir desta forma. Não Havia motivo para que os representados buscassem exatamente uma ferrenha apoiadora do adversário para propor, exatamente a ela, a compra de voto. E digo mais, se o fato tivesse efetivamente ocorrido durante o período de propaganda eleitoral, não vejo motivo para que a depoente, apoiadora da coligação adversária, não tivesse tomado providências na época já que o oferecimento de valores para a fixação de placa de candidatura é fato vedado pela Lei 9504/97 e resolução 23.370/11 no que trata da propaganda eleitoral irregular.

O depoimento de Elisandra, assim, não me transmite credibilidade.

Conforme o depoimento da testemunha Rosa Freitas, Elisandra trabalhava na casa da Ex-vereadora Cristina Toaldo, candidata a reeleição e apoiadora da coligação derrotada e que Elisandra fazia campanha ostensiva para o candidato da oposição.

Há também o depoimento da testemunha Luísa Fernando Ribeiro que afirma conhecer Elisandra e saber que a mesma participou ativamente da campanha da coligação adversa sendo que a mesma trabalha para a ex-vereadora, candidata à reeleição Cristina Toaldo.

Neste contexto é que acho bastante improvável que qualquer candidato, seja a eleição majoritária, seja eleição proporcional tenha procurado a Sra. Elisandra para “comprar-lhe” o voto quando, notadamente, este possui estreita relação com uma candidato à vereança e, ainda, participava ostensivamente de uma das campanhas eleitorais.

Pouca credibilidade, também, extraio dos depoimentos de Terezinha e Ana Nilda. Ambas referem que os representados Arani e Luiz Ancelmo haveriam procurado Ana Nilda oferecendo, respectivamente, um “rancho” e uma “nova aposentadoria” em troca de votos. Ocorre que as declarações destas testemunhas não podem ser analisadas isoladamente e, quando cotejadas com o comportamento das mesmas durante o pleito, passam a demonstrar certa instabilidade.

Há informação no processo, em especial no depoimento de Jussara Gonçalves, que é vizinha das depoentes, que Terezinha e Ana Nilda, no início do pleito demonstravam-se apoiadoras do candidato Ivan, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive colocado uma placa de propaganda eleitoral em sua residência. Ocorre que, no decorrer do pleito, passaram a relacionar-se de forma próxima com a Sra. Jaldiva, coordenadora de campanha da coligação adversária e, então, substituíram a placa de Ivan pelo do candidato João Vargas.

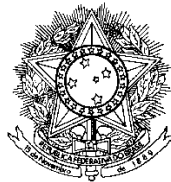
Não que haja qualquer problema em eleitores mudarem de opinião durante o pleito mas o fato, em especial pela beligerância e polarização que ocorreu desde o início da campanha eleitoral de São Martinho da Serra e, no mínimo, curioso.

De qualquer sorte, a amizade próxima das depoentes com a Sra. Jaldiva, coordenadora de campanha derrotada e, pelo que se tem, uma das pessoas que acompanhava de perto as testemunhas desde a fase investigatória deste procedimento, é fato que não pode ser desconsiderado.

Por fim, há a informação de que Terezinha e Ana Nilda utilizariam os préstimos de uma financeira de propriedade da Sra. Jaldiva ou de um de seus familiares, fato este que não fora devidamente comprovado pela defesa dos representados mas que, se verdade for, macula seriamente a credibilidade de seus depoimentos.

Resta-nos, então, o depoimento de Adão que afirmou, categoricamente, que recebera R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para votar nos representados Ivan e Eduardo. Ressalto que o depoimento de Adão passa bastante credibilidade. Não há nos autos, qualquer informação de que tivesse ele interesse político na vitória de uma ou outra coligação. O valor que disse ter recebido (R\$ 280,00), é compatível com a realidade da campanha eleitoral em São Martinho da Serra (digo isso porque alguns depoimentos que falam em oferecimento de R\$ 3.000,00 ou até R\$ 5.000,00 acabam por perder a credibilidade já que seria de todo inviável até ao mais desonesto dos candidatos repassar quantias tão elevadas para todos os eleitores, sob pena de ruína financeira).

Nada há, a princípio, a macular o depoimento de Adão. Obviamente existem pequenas divergências entre o que afirmou na fase investigatória e o que afirmou em juízo, o que é natural; Há também a informação de que teria sido “trazido” para depor pela ex-vereadora Cristina Toaldo e que esta teria ficado “lhe aguardado” durante todo o seu depoimento. Há, por fim, informação em seu depoimento de que os representados haveria doado material de construção para seu cunhado Dirceu Gelatti em troca de voto, fato este que não fora confirmado por Dirceu em seu depoimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No fim, entretanto, o depoimento de Adão ratifica o que teria falado perante o Ministério Público na fase investigatória (ao contrário do depoimento de Paulo que retificou integralmente seu depoimento anterior), o depoimento de Adão fora claro no sentido de que os representados pretendiam lhe comprar o voto com a entrega de dinheiro (ao contrário dos depoimentos de Vilson e Alexandre, que não souberam indicar ao certo se as promessas lhes foram feitas tinham a intenção de captação do sufrágio ou se meras promessas de campanha), o depoimento de Adão não padece de máculas por relação de parentesco, amizade ou subordinação com qualquer dos autores do cenário político da cidade (como acontece com Elisandra, Terezinha e Ana Nilda). O depoimento de Adão parece-me convincente, coerente, o de maior credibilidade dentre os trazidos pelo representante.

A pergunta, entretanto, é: Seria ele – em cotejo com toda prova produzida no feito – suficiente para a medida drástica(?) para a cassação dos diplomas dos representados eleitos(?), para a realização de novo pleito em São Martinho da Serra(?), para a desconsideração da vontade popular levada às urnas no último dia 07 de outubro de 2012?

Me parece que a resposta, obrigatoriamente, há de ser negativa.”

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº [64, de 18 de maio de 1990](#).”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença combatida.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

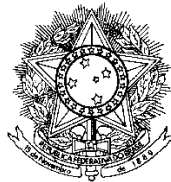
2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Original sem grifos)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Original sem grifos)

No caso dos autos, a produção probatória não foi hábil a demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso eleitoral. Caso seja contrário o entendimento, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral